PROCESSO SEI Nº: 202600005018702
CONTRATAÇÃO SISLOG Nº: 120675
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 14/2026-SECAMI

O Agente de Contratação, no exercício das suas atribuições regimentais, e por força da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do Decreto Estadual nº 10.247, de 16 de fevereiro de 2023, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisão acerca da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2026-SECAMI, interposta pela empresa **ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 45.502.808/0001-05, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva e emergencial em sistemas de controle de acesso e automação (portões automáticos, fechaduras eletrônicas/digitais e automatizadores pivotantes), incluindo serviços correlatos de serralheria, com fornecimento integral de peças de reposição e substituição de equipamentos sob demanda, para atender às dependências do Palácio Pedro Ludovico Teixeira, Palácio das Esmeraldas e Hangar José Ludovico de Almeida, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2026-SECAMI, cujo objeto consiste na prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva e emergencial em sistemas de controle de acesso e automação.
A impugnação foi regularmente recebida, por tempestiva, e encaminhada à Equipe de Planejamento da Contratação na Superintendência de Administração do Palácio Pedro Ludovico Teixeira para análise e emissão de parecer técnico, nos termos da legislação vigente.

É o relatório.

II - SÍNTESE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1. Da Suposta Ilegalidade e Restrição à Competitividade na Exigência de Licença Vitalícia/Sem Custos Recorrentes.
A Impugnante alega que o edital estabelece requisito técnico de disponibilização de licença perpétua/vitalícia para sistema de ponto eletrônico, sustentando que a exigência violaria os princípios da isonomia, da ampla competitividade e da eficiência (art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021). Argumenta que o mercado atual opera precipuamente sob o modelo de licenciamento por assinatura (SaaS - *Software as a Service*), de modo que a regra editalícia importaria em aumento desnecessário de custos e restrição ao universo de fornecedores. Transcreve precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU) afetos a sistemas automáticos de identificação biométrica (ABIS), produtos de informática e placas veiculares.

2. Dos Pedidos.
Ao final, a Impugnante requer:

a) O acolhimento da impugnação para reconhecer a ilegalidade da exigência de licença perpétua/vitalícia;
b) A suspensão do certame;
c) A retificação do edital para adequação das especificações técnicas às práticas de mercado (permitindo modelos por assinatura/recorrência);
d) A republicação do edital e a reabertura do prazo para apresentação de propostas.

III - SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO

A Equipe de Planejamento da Contratação, designada com fundamento no Decreto Estadual nº 10.216/2023, manifestou-se por meio do Parecer Técnico / Retorno de Diligência (SILSOG 539610), nos seguintes termos:

a) Do Equívoco Material da Impugnante Quanto ao Objeto Licitado:
A Equipe de Planejamento esclarece que o certame não tem por objeto a aquisição ou licenciamento de "sistema de ponto eletrônico", registro de frequência ou softwares corporativos de TI. O objeto refere-se precipuamente a serviços de manutenção em controle de acesso e automação física (portões, catracas, fechaduras). As transcrições jurisprudenciais do TCU colacionadas pela peticionante versam sobre contratações de TI e biometria em larga escala totalmente descorrelacionadas do objeto licitado.

b) Da Natureza dos Dispositivos e do Gerenciamento Nativo (Itens 02, 03 e 04 do TR):
A exigência de ausência de mensalidades ou assinaturas diz respeito aos aplicativos nativos de configuração (*apps* para *smartphones*) que acompanham o fornecimento de hardware (fechaduras digitais/inteligentes) a serem incorporados ao patrimônio permanente do Estado de Goiás. Exigir que esses aplicativos de operação mecânica e digital sejam gratuitos e sem custo recorrente visa impedir cobranças de mensalidades ocultas ao erário, evitar o bloqueio operacional do patrimônio público e afastar a servidão tecnológica perante terceiros.

c) Da Conformidade com a Prática de Mercado:
A Equipe de Planejamento destaca que os principais fabricantes nacionais e internacionais do setor de segurança e automação (ex.: Intelbras, HDL, Yale, AGL, PPA, Soprano) fornecem seus aplicativos de configuração e gestão básica de forma nativa, gratuita e sem cobrança de assinaturas. Assim, a exigência do TR reflete o padrão ordinário do mercado fornecedor, preservando a ampla competitividade.

d) Da Legitimidade das Especificações Técnicas e Inaplicabilidade dos Precedentes:
Restou demonstrado que a especificação encontra-se devidamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR), visando à perenidade e à segurança orgânica de complexos governamentais (Palácio Pedro Ludovico Teixeira, Palácio das Esmeraldas e Hangar do Estado).

Ao final, a Equipe de Planejamento concluiu pelo **CONHECIMENTO** da impugnação e, no mérito, pelo **NÃO ACOLHIMENTO (TOTAL IMPROCEDÊNCIA)** dos pedidos, com a manutenção integral do Edital e de seus anexos.

IV - ANÁLISE DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Recebida a impugnação, os autos foram encaminhados à Equipe de Planejamento da Contratação para análise técnica, a qual emitiu parecer conclusivo apontando a total improcedência das alegações formuladas pela empresa impugnante.
Da análise minuciosa dos autos, verifica-se que a manifestação técnica enfrentou com rigor e clareza todos os

ventilados. Constata-se que a impugnante incorreu em evidente equívoco material ao fundamentar seu pleito na suposta contratação de "sistema de ponto eletrônico" e ao citar jurisprudências relativas a sistemas corporativos de tecnologia da informação.
O objeto do certame consiste em serviços de manutenção predial e automação com fornecimento de equipamentos físicos sob demanda (fechaduras digitais/inteligentes). A vedação à cobrança de assinaturas mensais ou custos adicionais pelo uso de aplicativos de configuração (*apps* nativos) constitui medida legítima e indispensável para resguardar o erário contra custos operacionais futuros não previstos e evitar o bloqueio de bens permanentes do Estado.
Ademais, conforme atestado pela área técnica, a disponibilidade de aplicativos gratuitos para configuração de fechaduras digitais é a regra ordinária praticada pelos grandes fabricantes do mercado de automação e segurança eletrônica, afastando qualquer tese de direcionamento ou restrição à competitividade.
Considerando que a manifestação da Equipe de Planejamento foi elaborada com estrito cumprimento às diretrizes da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 10.247/2023, e que a motivação apresentada demonstra categoricamente a conveniência, a oportunidade e a legalidade das exigências editalícias, não existem reparos ou reparos substanciais a fazer na análise técnica prestada.
Assim, acolho integralmente a manifestação da Equipe de Planejamento da Contratação (Documento SEI nº 96813277), adotando seus fundamentos como razão de decidir.

V - DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação interposta pela empresa **ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA**, por ser tempestiva e preencher os requisitos formais de admissibilidade (art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021), e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalteradas todas as disposições, especificações e condições contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2026-SECAMI e em seus anexos.

VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Confirmada a hígida manutenção do instrumento convocatório sem necessidade de alteração na formulação das propostas, ratifica-se a continuidade do certame em sua data e horário aprazados.
Publique-se esta decisão no Sistema de Logística de Goiás (SISLOG) e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), assegurando-se a devida ciência aos interessados, nos termos da legislação regente.

Goiânia, 09 de outubro de 2026.

THIAGO FERNANDES DE PAULA - 1º SGT QP/Combatente BM
Agente de Contratação / Pregoeiro